



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI/AL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 270, DE 28 MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANAPI, ESTADO DE ALAGOAS, ADEQUANDO ÀS EXIGÊNCIAS DA EC Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, BEM COMO REESTRUTURA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CANAPI (IPREV CANAPI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAPI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANAPI-AL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Canapi– RPPS, que trata o art. 40 da Constituição Federal, a que se vinculam os servidores públicos ocupantes do cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundação e do Poder Legislativo do Município de Canapi.

Parágrafo único. A reorganização de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019 e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS em vigor.

CAPÍTULO II



GABINETE DO PREFEITO

DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Canapi/AL – RPPS tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes:

I – os meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, doença, inatividade, acidente em serviço, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão;

II – proteção à maternidade, à família e à adoção.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Canapi - RPPS, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por meio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos, inativos e pelos pensionistas e reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável à espécie;

b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para fins de assistência social, saúde, médica, odontológica, financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço;

c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta e aos servidores públicos municipais e dependentes.

II – equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

GABINETE DO PREFEITO

III – representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IV – publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes à gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

V- separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente federativo;

VI – segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

VII – subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

VIII – diversidade da base de financiamento do regime;

IX – sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

X – responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

XI – observância irrestrita das normas de conduta ética prevista nesta Lei;

XII- universalidade da cobertura e do atendimento;

XIII- irredutibilidade do valor dos benefícios;

XIV- vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

XV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

XVI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

XVII- valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;



GABINETE DO PREFEITO

XVIII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional, na forma da lei;

XIX - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal;

XX – a contribuição do ente federativo não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes.

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do RPPS do município tem a natureza do direito coletivo dos segurados.

Parágrafo único. O desligamento do segurado do RPPS do município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao IPREV CANAPI.

Art. 5º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo único. Os assegurados e beneficiários terão pleno acesso à gestão do Regime Próprio da Previdência Social.

CAPÍTULO IV DA UNIDADE GESTORA ÚNICA

Seção I Da autarquia previdenciária

Art. 6º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Canapi – RPPS será administrada por Unidade Gestora Única, passando a denominar-se Instituto de Previdência do Município de Canapi/AL, e utiliza a sigla de IPREV CANAPI, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Pública Indireta do Município de Canapi.

Parágrafo único. O IPREV CANAPI terá seus regulamentos, normas, instruções e atos normativos aprovados pelo Conselho de Administração, mantendo como sede e foro o Município de Canapi, do Estado de Alagoas, sendo sua duração por prazo indeterminado.

Art. 7º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 8º Na condição de Autarquia Previdenciária, o IPREV CANAPI se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal

GABINETE DO PREFEITO

aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Art. 9º Para o desempenho de suas finalidades, a Autarquia contará com:

- I – estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;
- II – autonomia administrativa e financeira;
- III – patrimônio próprio e individualizado;
- IV – receitas e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

Seção II Das atividades

Art. 10. Para a consecução das finalidades previstas no art. 2º desta Lei, o IPREV CANAPI desenvolverá as seguintes atividades:

- I – atendimento aos segurados;
- II – concessão de benefícios previdenciários;
- III – pagamento de benefícios previdenciários;
- IV – gestão dos benefícios previdenciários concedidos;
- V – arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- VI – gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
- VII – escrituração contábil;
- VIII – realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- IX – recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- X- procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a dois anos;
- XI – demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Seção III Do patrimônio

Art. 11. O patrimônio do IPREV CANAPI será constituído:



GABINETE DO PREFEITO

I – pelos bens móveis e imóveis de titularidade da Autarquia, incluídos os doados pela Administração Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;

II – pelos direitos creditórios de origem previdenciária.

Parágrafo único. A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis e imóveis à Autarquia Previdenciária de que trata esta Lei.

Art. 12. O patrimônio e as receitas do IPREV CANAPI possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I – ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II – a cobertura de sua taxa de administração.

Seção IV Da taxa de administração

Art. 13. Para cobertura das despesas administrativas do IPREV CANAPI, fica estabelecido, a título de taxa de administração, o valor anual de 2% (dois por cento) considerando-se como base de cálculo o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional - CMN, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

Parágrafo único. Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos do IPREV CANAPI com pessoal próprio e os consequentes encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da Autarquia, cursos e treinamentos.

Art. 14. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPREV CANAPI, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aqueles vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS definido nesta Lei.

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo para a taxa de administração representará utilização indevida dos recursos previdenciários do IPREV CANAPI e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração de que trata esta Lei, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 6º Eventuais despesas com a contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A estrutura da governança do IPREV CANAPI será composta pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Comitê de Investimento;



GABINETE DO PREFEITO

III – Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional; e

IV – Conselho Fiscal.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§ 2º Caberá aos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do IPREV CANAPI, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 3º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do IPREV CANAPI, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até 2º grau.

§ 4º Os representantes que integrarão os órgãos de que tratam os incisos I, II e IV, deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia, educação e direito, para um mandato de 2(dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 5º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desse órgão terão seus mandatos cassados quanto do término do mandato do Prefeito que os designou.

§ 6º Não poderão ser designados como membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do IPREV CANAPI, as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada e orientação superior do IPREV CANAPI, ao qual incumbe fixar as políticas e as diretrizes gerais de administração.

Seção I Da composição



GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I- 02 (dois) conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) conselheiro representante do Poder Legislativo Municipal;

III – 01 (um) conselheiro representante dos servidores públicos municipal do quadro permanente em atividade no Poder Executivo ou no Poder Legislativo Municipal;

IV – 01 (um) conselheiro representante dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas.

V – o Presidente do IPREV CANAPI.

§ 1º Não poderá ser escolhido como conselheiro servidor ativo do IPREV CANAPI, com exceção do Presidente do IPREV CANAPI, que presidirá obrigatoriamente o Conselho de Administração.

§ 2º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 3º O Conselho de Administração terá 1(um) Presidente, 1(um) Vice-Presidente e 1(um) Secretário Geral, que serão escolhidos por meio de eleição direta e secreta ou por aclamação, entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros, ressalvado o que trata o §1º deste artigo.

§ 4º Os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos ou de livre nomeação e exoneração cabendo-lhe a este segundo, provar conhecimentos técnicos no tocante a previdência pública municipal.

§ 5º Os membros representantes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores efetivos ou ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração do respectivo órgão.

§ 6º O membro representante dos segurados ativos será escolhido por representante da classe, em reunião previamente marcada, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com número mínimo de 50% mais 01 (um), ou em segunda chamada a qual poderá ser iniciada em no mínimo meia hora após início frustrado da primeira sessão, com quaisquer número de servidores.

§ 7º O membro representante dos segurados inativos e pensionistas, será escolhido por representante da classe, em reunião previamente marcada, e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com número mínimo de 50% mais 01 (um), ou em segunda

GABINETE DO PREFEITO

chamada a qual poderá ser iniciada em no mínimo meia hora após início frustrado da primeira sessão, com quaisquer número de servidores

§ 8º Cada membro titular terá um suplente escolhido nas mesmas condições.

§ 9º Os membros suplentes somente substituirão os seus respectivos membros titulares.

§ 10. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou nas hipóteses de vacância até a indicação de novo Presidente.

§ 11. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 12. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 13. Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de conselheiro titular do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo conselheiro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 14. Ao Secretário-Geral do Conselho de Administração competirá redigir os atos das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

§ 15. As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Livros de Atas.

§ 16. Deverão ocorrer as publicações dos atos do Conselho de Administração, em órgão oficial, especialmente as atas de reunião, regimento interno, Portarias e Regulamentos, em cumprimento aos princípios da Administração Pública.

§ 17. As matérias relativas ao funcionamento do Conselho de Administração serão tratadas pelo Regimento Interno, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

Seção II **Da reunião do conselho de administração**

Art. 18. O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou a requerimento do Conselho Fiscal.

§ 1º O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 4 (quatro) membros.



GABINETE DO PREFEITO

§2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos.

§3º Os membros do Conselho de Administração, bem como os respectivos suplentes, exercerão atividade considerada de relevante interesse público e não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pecuniária pelo exercício da função.

§4º Todos os membros terão direito a voto no Conselho de Administração.

§5º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito.

Art. 19. As reuniões deverão ser realizadas na sede do IPREV CANAPI, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da Autarquia.

Art. 20. As reuniões deverão ser realizadas preferencialmente durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§1º O servidor que se encontrar no exercício da função de conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§2º O período da reunião em que o servidor se encontrar na qualidade de membro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

§ 3º As reuniões do Conselho de Administração acontecerão em datas e horários distintos das reuniões do Conselho Fiscal.

Seção III Da competência do conselho de administração

Art. 21. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração deliberar sobre:

I – eleger o vice-presidente e seu secretário-geral, logo após a posse regular de novos conselheiros;

II – elaborar e aprovar o regimento interno do IPREV CANAPI, bem como o relativo ao Conselho de Administração, que cuidará do funcionamento do colegiado e suas alterações, incluídas possíveis lacunas, se existentes;

III – tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia e do relatório mensal de atividades do conselho fiscal;

GABINETE DO PREFEITO

IV - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPREV CANAPI, podendo, se necessária, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

V - aprovar a política e diretrizes de investimentos apresentada pela diretoria executiva, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do IPREV CANAPI;

VI - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

VII - autorizar a aceitação de doações;

VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

IX - acompanhar e apreciar, por meio de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

X - autorizar a contratação de auditores independentes;

XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XII - fixar, em casos especiais, os valores máximos para pagamento a segurados ou pensionistas de créditos relativos a diferenças de proventos acumulados em razão de litígio, acima dos quais será ouvida obrigatória a Procuradoria Geral do Município;

XIII – aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciário dos entes patronais do município com o IPREV CANAPI;

XIV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis do IPREV CANAPI;

XV - rever, quando necessário, a legalidade dos atos da Diretoria Executiva;

XVI – a requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva;

XVII – determinar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, a qualquer tempo, a fim de corrigir possíveis ilegalidades, em cumprimento ao poder de autotutela da administração;

XVIII - julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais, referentes aos benefícios previdenciários concedidos ou indeferidos pelo IPREV CANAPI;

XIX – o conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de



GABINETE DO PREFEITO

benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;

XX – funcionar com órgão de aconselhamento da diretoria executiva do IPREV CANAPI nas questões por ela suscitadas;

XXI – acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XXII – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Diretor-Presidente;

XXIII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção IV

Das atribuições do presidente do conselho de administração

Art. 22. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

III - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPREV CANAPI, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

IV- encaminhar à diretoria executiva da autarquia as decisões e deliberações do conselho de administração, acompanhando a sua fiel execução;

V – declarar a extinção do mandato de conselheiro do Conselho de Administração;

VI - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPREV CANAPI;

VII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 23. Ficará o Município, quando do atendimento aos dispostos nas Portarias MPS de nºs 519/2011, 170/2012 e nº 440/2013, obrigado a implantar o Comitê de Investimentos, que será presidido preferencialmente, pelo Diretor Presidente do IPREV CANAPI e será composto por 03 (três) membros titulares, a serem nomeados

GABINETE DO PREFEITO

pelo Prefeito Municipal, dentre servidores efetivos e estáveis ou de livre nomeação e exoneração, ativos ou inativos, dos Poderes Executivo e/ou Legislativo, e seus respectivos suplentes, tendo as seguintes atribuições:

- I - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;
- II - traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;
- III - avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do IPREV CANAPI;
- IV - avaliar riscos potenciais;
- V - analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos; e
- VI - propor alterações na Política de Investimentos a Diretoria Executiva.

§ 1º Não havendo interessados ou havendo em insuficiência, a nomeação necessária para compor o quadro de 03 (três) membros será efetuada por indicação do Prefeito entre os servidores que detenham as características elencadas neste artigo.

§ 2º O Presidente do Comitê de Investimentos, exercerá suas funções concomitantemente durante o período em que estiver à frente como Diretor Presidente do IPREV CANAPI.

§ 3º A maioria dos membros do comitê de investimento e, obrigatoriamente, seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (CPA 10 ou 20), conforme Portaria MPS nº 519/2011; art. 2º da portaria MPS n.º 170/2012 e Art. 6º, § 6º da Portaria MPS nº 440/2013.

§ 4º O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente pelo menos 03 (três) vezes ao ano, ou por convocação extraordinária do Presidente do Comitê e/ou por convocação do Diretor Presidente do IPREV CANAPI, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto à destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar a Diretoria Executiva na execução da política de investimentos.

§ 5º As decisões referentes à destinação da aplicação dos recursos previdenciários deverão ser registradas em atas e arquivadas junto às demais decisões emitidas pelo Conselho de Administração.

§ 6º A implantação do Comitê de investimentos previsto no caput é facultada para o RPPS cujos recursos não atingiram o limite definido no Art. 6º da Portaria MPS nº 519/2011 e enquanto mantida essa condição.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

GABINETE DO PREFEITO

Seção I **Da composição**

Art. 24. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Canapi – IPREV CANAPI.

Art. 25. A Diretoria Executiva será composta das seguintes diretorias:

I- Diretoria de Presidência;

II- Diretoria de Finanças e Administração; e

III- Diretoria de Previdência.

§ 1º Todos os cargos de direção são de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada capacidade técnica, detendo conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

§2º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Finanças e Administração e, sucessivamente, pelo Diretor de Previdência, sem prejuízo das atribuições de seus cargos.

§3º O Diretor de Finanças e Administração será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§4º O Diretor de Previdência será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários pelo Diretor de Finanças e Administração, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§5º Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor Presidente por período superior a 30(trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Diretor.

§6º Na hipótese de afastamentos e impedimentos dos Diretores de Administração, de Previdência e de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças por período superior a 30 (trinta) dias, caberá imediata nomeação de novo Diretor.

§7º A nomeação dos Diretores constante no caput deste artigo efetivará mediante a publicação de Portaria pelo Prefeito Municipal.

§8º Os Diretores deverão demonstrar que é detentor de formação de educação superior, graduação ou pós-graduação, nas áreas de Administração, Educação, Direito, Economia ou Contabilidade.



GABINETE DO PREFEITO

§9º O prazo de mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 10. O Diretor Presidente gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município de Canapi - AL.

Art. 26. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Seção II Das atribuições sob competência da presidência

Art. 27. Compete à Presidência do IPREV CANAPI:

I – promover a administração geral do IPREV CANAPI cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

II – coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do IPREV CANAPI;

III – representar o IPREV CANAPI ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;

IV – realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo ao Conselho Fiscal;

V – cumprir estritamente as normas previstas no Regimento Interno do IPREV CANAPI, complementando-o, se necessário, na hipótese da existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratam da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da Diretoria Executiva;

VI - estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do IPREV CANAPI mediante a publicação de atos normativos internos;

VII - praticar todos os atos de administração de pessoal do IPREV CANAPI sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;

VIII - supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

GABINETE DO PREFEITO

IX - encaminhar, na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do IPREV CANAPI para apreciação do Conselho de Administração;

X – determinar a realização de auditorias;

XI - assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XII - convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;

XIII - proporcionar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os meios necessários para seu funcionamento;

XIV - autorizar os atos de delegação de atribuições das Diretorias, podendo estabelecer alçada máxima para a gerência delegada;

XV - deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;

XVI - fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;

XVII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XVIII - enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho de Administração;

XIX - encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Canapi;

XX - dar cumprimento às deliberações do Conselho de Administração e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;

XXI - motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XXII - executar a política de investimentos do IPREV CANAPI aprovada pelo Conselho de Administração;

XXIII - controlar a frequência dos servidores vinculados à Presidência;

XXIV - praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças:

GABINETE DO PREFEITO

- a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IPREV CANAPI;
- b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimento, analisando seus resultados;
- c) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IPREV CANAPI;
- d) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
- e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPREV CANAPI;
- f) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

Seção III

Das atribuições sob a competência da diretoria de finanças e administração

Art. 28. Compete ao Diretor Financeiro e Administrativo o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

- I – Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionadas com aspecto financeiro;
- II – Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III – Supervisionar os serviços de relações públicas e os de natureza interna;
- IV – Administrar a área de recursos humanos do IPREV CANAPI;
- V – Assinar juntamente com do Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços do IPREV CANAPI, bem como, requisições junto às instituições financeiras, inclusive por meio eletrônico, sempre que possível por certificação digital, por meio da rede mundial de computadores disponibilizadas pelas instituições financeiras, sempre em conjunto com o Diretor Presidente;
- VI – Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;



GABINETE DO PREFEITO

- VII – Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste IPREV CANAPI;
- VIII – Promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREV CANAPI, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X – Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras do exercício;
- XI – Providenciar a abertura de créditos adicionais e especiais quando necessário;
- XII – Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Previdência;
- XIII – Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XIV - Supervisionar as compras, almoxarifado e patrimônio do IPREV CANAPI;
- XV – Manter os serviços relacionados com aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVI – Promover ações de gestão orçamentária, de planejamento, financeiro de recebimentos e pagamentos, de assuntos relacionados a área contábil, as aplicações e investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência do IPREV CANAPI;
- XVII – Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do IPREV CANAPI;
- XVIII – Prover recursos para pagamento de folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREV CANAPI; e
- XIX - Substituir o Diretor Presidente em suas ausências ou impedimentos temporários, sem prejuízo das atribuições de seus cargos.

Seção IV **Das atribuições sob a competência da diretoria de previdência**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. Compete à Diretoria de Previdência o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I - elaboração do relatório mensal de atividades da Diretoria e encaminhamento à Presidência;

II – simulação das hipóteses de concessão de benefícios previdenciários quando requisitados pelos segurados;

III - concessão de benefícios previdenciários;

IV - manutenção de benefícios previdenciários;

V - compensação previdenciária;

VI – encaminhamento e agendamento de perícias médicas e atividades das juntas médica e psicológica;

VII – solicitação dos laudos periciais médicos realizados pela Junta Oficial do Município de Canapi;

VIII - cadastro, incluídas as atividades de recadastramento e de gestão do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social - SIPREV;

IX – praticar, em conjunto ou não, com os diretores do IPREV CANAPI outras competências e atividades contidas no regimento interno da autarquia.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O Conselho Fiscal é o órgão consultivo e de fiscalização da gestão do IPREV CANAPI.

Seção I Da composição

Art. 31. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, da seguinte forma:

I - 02 (dois) Conselheiros representantes dos servidores públicos efetivos municipais

II – 01 (um) Conselheiro eleito dentre os servidores aposentados ou pensionistas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo do município de Canapi, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Cada membro titular terá um suplente escolhido nas mesmas condições.

§ 2º O Conselho Fiscal terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário Geral, que serão escolhidos por meio de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§ 3º O Secretário Geral substituirá o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a eleição de novo Presidente.

§ 4º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho Fiscal, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho Fiscal, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º Os membros do Conselho Fiscal deverão demonstrar serem detentores de formação em educação superior, graduação ou pós-graduação, nas áreas de Contabilidade, Educação, Economia, Administração ou Direito.

§ 8º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, anualmente, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 9º As matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão tratadas pelo Regimento Interno, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Seção II Da reunião do conselho fiscal

Art. 32. A reunião do Conselho Fiscal será realizada:



GABINETE DO PREFEITO

I – ordinariamente, uma vez a cada mês ou;

II – extraordinariamente, desde que convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um terço de seus membros;

b) pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por, no mínimo, 02(dois) conselheiros;

c) pelo Presidente da Autarquia.

§ 1º O quórum mínimo para instalação do Conselho Fiscal é de 02(dois) membros.

§ 2º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos.

§3º Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Art. 33. A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

I - à prévia convocação e à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou, sob pena de nulidade da reunião.

Art. 34. As reuniões deverão ser realizadas na sede do IPREV CANAPI, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da Autarquia.

Art. 35. As reuniões deverão ser realizadas preferencialmente durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§ 1º O servidor que se encontrar no exercício da função de membro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§ 2º O período da reunião em que o servidor se encontrar na qualidade de membro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

Art. 36. As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno do IPREV CANAPI.

Seção III Da competência do conselho fiscal

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:



GABINETE DO PREFEITO

- I – eleger o seu Presidente e o Secretário Geral;
- II – elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III – acompanhar a execução orçamentária anual;
- IV – fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;
- V – fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- VI – fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
- VII- requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à Presidência da Autarquia;
- VIII - realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, apontando as medidas a serem adotadas para a sua correção;
- IX - opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;
- X – requer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- XI - elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao Conselho de Administração para deliberação;
- XII - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia;
- XIII – lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- XIV – examinar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado;
- XV – fiscalizar os atos dos gestores do IPREV CANAPI;
- XVI – opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;
- XVII – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 38. As normas de conduta ética previstas neste capítulo têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades, com a preservação da imagem e dos interesses institucionais do IPREV CANAPI.

Parágrafo único. As normas de conduta de que trata o caput deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus infratores nos termos desta Lei.

Art. 39. As normas de conduta ética balizarão a conduta funcional de seus destinatários em suas relações:

I – com os entes patronais;

II – com os segurados;

III – com os administrados;

IV – entre os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.

Art. 40. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva ficarão submetidos às seguintes normas de conduta ética:

I – abster-se da prática de quaisquer condutas que possam representar ingerências indevidas nas atividades dos colegiados a que não pertençam;

II – primar pelo bom senso, responsabilidade e ponderação nas relações interpessoais e na tomada de decisões no interior da Estrutura de Governança do IPREV CANAPI;

III – atuar com urbanidade, decoro, transparência, lealdade e respeito pelas diferenças de opinião nas relações interpessoais no interior da Estrutura de Governança do IPREV CANAPI;

IV – pautar sua conduta pelo zelo, prudência, competência e adequação técnica na tomada de decisões, sendo vedada a prática de quaisquer condutas omissivas ou comissivas de estrita responsabilidade de Conselheiro, Diretor ou Gerente aptas a acarretarem prejuízos econômicos, administrativos ou à imagem institucional do IPREV CANAPI;

GABINETE DO PREFEITO

V – abster-se da prática de quaisquer atos que possam representar descumprimento da hierarquia funcional no interior da Estrutura de Governança do IPREV CANAPI;

VI – abster-se da prática de conduta no exercício da atividade de Conselheiro, de Diretor ou Gerente que se mostre em desarmonia com as finalidades institucionais e com a imagem do IPREV CANAPI;

VII- adotar conduta que prejudique a reputação moral dos demais membros pertencentes à estrutura de Governança e aos segurados do IPREV CANAPI;

VIII – utilizar o cargo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

IX – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram na atividade com os demais membros da Estrutura de Governança;

X – praticar conduta que possa ser interpretada como favorecimento ou troca de favores, utilizando-se da posição de Conselheiro, de Diretor ou Gerente do IPREV CANAPI;

XI – referir-se de maneira deseducada ou depreciativa quando da manifestação em processos administrativos em trâmite no IPREV CANAPI;

XII – retirar da sede do IPREV CANAPI, sem prévia e expressa autorização do superior hierárquico imediato, qualquer documento, livro ou bem pertencente à Autarquia;

XIII – solicitar ou fazer uso de informações do IPREV CANAPI em benefício próprio, de terceiros ou em prejuízo às finalidades institucionais da Autarquia;

XIV – inserir informações diversa em processo administrativo com a finalidade de alterar a verdade ou prejudicar as relações interpessoais no interior da Estrutura de Governança;

XV – ausentar-se do local de trabalho durante o expediente do IPREV CANAPI sem autorização expressa do superior hierárquico imediato.

Art. 41. O procedimento para caracterização do descumprimento das normas de conduta ética prevista neste Capítulo será sistematizado pelo Regimento Interno do IPREV CANAPI.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades do IPREV CANAPI.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 43. A estrutura organizacional do IPREV CANAPI será formada pelas seguintes diretrizes:

- I - divisão do trabalho por especialidades e funções;
- II - afinidade entre as funções;
- III - ordenação do ambiente institucional;
- IV - desconcentração na execução das atividades;
- V - verticalização que segue da Presidência para as áreas de execução das atividades;
- VI - segurança na execução das atividades;
- VII - controle das atividades e responsabilidades.

Art. 44. A estrutura organizacional do IPREV CANAPI será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I - órgão de deliberação composto pelo Conselho de Administração;
- II - órgão de fiscalização composto pelo Conselho fiscal;
- III - órgão de execução composto pela Diretoria executiva.
- IV – órgão de assessoria composto pelo Comitê de Investimento.

Art. 45. A Diretoria Executiva será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I – pela Diretoria de Presidência que terá sob sua supervisão direta:
 - a) controle interno, composto por 01 (um) controlador-geral;
 - b) assessoria técnica legislativa/jurídica, composta por 01(um) assessor técnico;
 - c) o comitê de investimento;



GABINETE DO PREFEITO

d) a diretoria de finanças e administração, composta por 1 (um) diretor;

e) a diretoria de previdência, composta por 1 (um) diretor; e

f) divisão de contabilidade, composta por 1(um) contador.

II - pela Diretoria de Finanças e Administração:

a) divisão de contabilidade, composta por 1 (um) Chefe da Divisão de Contabilidade (contador).

III - pela Diretoria de Previdência.

§ 1º As atividades e competências das diretorias deverão ser realizadas em regime de colaboração em razão da interseção funcional das atividades de cada um, cabendo à Diretoria de Presidência a garantia do funcionamento integrado da estrutura executiva da autarquia.

Art. 46. A descrição das atividades a serem desenvolvidas por cada unidade de trabalho prevista neste Capítulo será sistematizada pelo Regimento Interno do IPREV CANAPI, observando os limites legais.

Art. 47. A criação de divisões e núcleos pelas diretorias será efetuada por meio de decreto municipal e sistematizada pelo Regimento Interno do IPREV CANAPI, exceto as previstas em lei.

CAPÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 48. Ficam criados os cargos de provimento em comissão e estabelecidos seus quantitativos, referências e requisitos, natureza da atribuição, conforme disposto no Anexo I desta lei.

I – dos cargos em provimento em comissão;

§ 1º Ficam criados 3 (três) cargos em comissão.

§ 2º Uma vez designados, os diretores do IPREV CANAPI exercerão as funções de confiança em regime de dedicação exclusiva ou parcial, conforme a demanda de trabalho exigir, a critério do conselho de administração da autarquia, ouvidos o servidor e a unidade de trabalho permanente em que o servidor for lotado.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Nos casos previsto no § 2º, deste artigo, considera-se preferencial o regime de dedicação parcial e excepcional o regime de dedicação exclusiva, cuja adoção implica na justificativa motiva da demanda de trabalho.

§ 4º Nos casos que o regime, previsto no § 2º, deste artigo, concluir pela dedicação parcial, o servidor deverá dedicar pelo menos 20 (vinte) horas semanais às atribuições de direção ao IPREV CANAPI.

§ 5º As remunerações dos cargos em comissão são as definidas para as referências fixadas no Anexo I desta lei em consonância com as estabelecidas ao quadro da Prefeitura Municipal de Canapi.

Art. 49. O servidor efetivo designado para ocupar cargo em comissão poderá optar pelo recebimento do padrão salarial do cargo comissionado, ou pelo recebimento dos vencimentos do cargo de carreira acrescida de uma gratificação adicional de 100% (cem por cento) do valor do cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor efetivo federal, estadual ou municipal colocado à disposição do Município, nomeado para cargo comissionado, poderá receber uma gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do valor do cargo em comissão, a critério do Chefe do Executivo Municipal e de acordo com os encargos recebidos.

Art. 50. O IPREV CANAPI constituirá quadro de pessoal próprio, constituído de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, todos regidos pelo regime jurídico único estatutário do município.

Art. 51. Fica facultada à administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos para o IPREV CANAPI em conformidade com as normas do regime jurídico único estatutário do município.

§ 1º Ficam autorizadas as cessões de servidores ao IPREV CANAPI, na forma do regime jurídico único estatutário do município, podendo ocupar cargos ou funções de livre nomeação ou exoneração, estes de responsabilidade da entidade autárquica de que trata esta Lei.

§ 2º Os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Canapi cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 52. Concedido o benefício previdenciário, o IPREV CANAPI deverá tomar as providências necessárias para inclusão imediata do mesmo na folha de pagamento dos benefícios previdenciários e a imediata comunicação ao órgão gestor de pessoal do ente a que o servidor está vinculado, visando evitar a duplicidade dos pagamentos.

Art. 53. Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o IPREV CANAPI deverá tomar as providências necessárias para obter a homologação do respectivo ato pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

Parágrafo único. Obtendo-se a homologação da aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando couber, o IPREV CANAPI deverá requerer a compensação financeira perante os órgãos gestores dos regimes de previdência, para os quais o servidor contribuiu antes de ser segurado do RPPS do município de Canapi, Estado de Alagoas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 54. Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas desta Lei Ordinária, da Lei Orgânica do Município de Canapi, da legislação federal que regula o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 55. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e os ocupantes dos cargos da diretoria executiva são responsáveis pela regularidade das contas do IPREV CANAPI, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

Art. 56. O IPREV CANAPI oferecerá livre acesso aos agentes do Governo Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

§ 1º O IPREV CANAPI garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias e assistenciais.

§ 2º O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicidade anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela distribuição periódica aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da autarquia.

TÍTULO IV DO CUSTEIO



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 57. O Regime Próprio de Previdência Social-RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I – a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao IPREV CANAPI;

III – a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ao IPREV CANAPI;

IV – a retenção, pelo IPREV CANAPI, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V – o pagamento ao IPREV CANAPI, de valores relativos a débitos que venha a ocorrer, relativos às contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao IPREV CANAPI, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativos a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados ao IPREV CANAPI em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

Art. 58. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessários para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente

GABINETE DO PREFEITO

federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e aportes necessários que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial;

Art. 59. O RPPS será financiado na forma que se estabelecer o plano de custeio, que considerará a definição das fontes dos recursos necessários para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo plano de benefícios e a taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos, aposentados e pelos pensionistas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social e os aportes necessários que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial;

§ 1º O plano de custeio deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente;

§ 2º O estudo atuarial deverá ser realizado no mínimo uma vez por ano por profissional inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária ou empresa de atuária regularmente capacitada;

§ 3º Deverá ser precedida de estudo atuarial qualquer alteração da política remuneratória dos entes patronais que possam refletir nos valores componentes da base remuneratória de contribuição previdenciária dos segurados do IPREV CANAPI.

Art. 60. A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão do IPREV CANAPI, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

§ 1º Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do regime próprio de previdência social caberá ao Poder Executivo encaminhar projeto de Lei que assegure revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-la ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

§ 2º Fica vedada, ressalvada a hipótese de elaboração e implantação das recomendações de novo estudo atuarial, a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, mediante:

I – a criação ou assunção dos benefícios sem anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização das reservas para benefícios concedidos;

II – a alteração do regime de pagamento dos recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;



GABINETE DO PREFEITO

III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores integralizados ou por amortizar.

Art. 61. O estudo atuarial e as reavaliações serão encaminhados ao Ministério de Previdência Social - MPS para conhecimento e acompanhamento nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Seção I Disposições preliminares

Art. 62. São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Canapi, que integrarão o plano de custeio:

I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

b) servidores ativos, inativos e pensionistas;

II – doações, auxílios, subvenções e legados;

III – receitas decorrentes das aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV – os valores aportados pelo ente federativo;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal e sua regulamentação em vigência;

VI – dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal;

VII – as amortizações dos déficits previdenciários pelo município;

VIII – as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

IX – as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

X – as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doadas;

XI – as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

GABINETE DO PREFEITO

XII – o produto da alienação de seus bens ou direitos;

XIII – os valores correspondentes a multas aplicadas; e,

XIV – demais créditos adicionais, bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§ 1º Constituem fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS as contribuições previdenciárias previstas no inciso I, *caput*, incidentes sobre o abono natalino anual ou décimo terceiro vencimento, salário-maternidade ou licença maternidade, auxílio-doença ou licenças remuneradas para tratamento de saúde, auxílio-reclusão, as diversas licenças e afastamentos remunerados e, ainda, os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º A gratificação natalina ou décimo terceiro vencimento será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro vencimento, será observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 4º Os recursos da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição Federal e sua regulamentação em vigência, serão destinados exclusivamente ao IPREV CANAPI.

Seção II

Das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais

Art. 63. A contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (catorze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos, percentual este que é composto pelo custo normal e custo suplementar extraído do cálculo atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do município, para efeitos do disposto no caput deste artigo, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo, conforme reavaliação atuarial.

§ 2º Os eventuais déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores segurados.

GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores ativos

Art. 64. A alíquota de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 11 da EC 103/2019, concomitantemente com o § 4º do art. 9º da mesma Emenda, corresponde a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

Parágrafo único. Constituirá fato gerador das contribuições do servidor segurado para o RPPS do município, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.

Seção IV

Das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores inativos e pensionistas

Art. 65. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto de benefício de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º Doença incapacitante é aquela que incapacita definitivamente o aposentado ou o pensionista para a execução das atividades normais de sobrevivência.

§ 2º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos e dos pensionistas, quando couber observado o disposto neste artigo, será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

Seção V

Do repasse das contribuições previdenciárias ao regime de previdência social

Art. 66. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverá ser creditado ao IPREV CANAPI até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência para a arrecadação.

§ 1º Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os acréscimos de atualização monetária pelos índices oficialmente adotados no Município, nos termos da legislação municipal que discipline o assunto, somada a juros de 0,5 (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) ao mês, sendo da responsabilidade do Conselho de Administração do IPREV CANAPI as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 2º Compete aos órgãos de gestão de pessoal da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações, bem como, da Câmara Municipal, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à autarquia gestora do RPPS do município.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As folhas de pagamento dos servidores segurados, elaborados pelos entes empregadores, deverão ser disponibilizados ao IPREV CANAPI para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

§ 4º O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere à base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e,

II – comprovação da autenticidade bancária, recibo de depósito ou recibo do IPREV CANAPI.

§ 5º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto, do previsto no § 4º, supra, para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 6º Outros repasses efetuados ao IPREV CANAPI, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Seção VI

Dos limites de contribuição

Art. 67. A alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixado em 14% (onze por cento).

Art. 68. A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observando o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo único. A Administração Pública Direta do Município de Canapi será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no caput.

Seção VII

Da remuneração de contribuição

Art. 69. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes

GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens permanentes, e ainda aquelas verbas incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, excluídas:

- a) As diárias para viagens;
- b) A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) A indenização de transporte, horas-extras, plantões;
- d) O salário família;
- e) O auxílio alimentação;
- f) O auxílio pré-escolar;
- g) O adicional de férias;
- h) O adicional noturno;
- i) O auxílio-moradia;
- j) O adicional por serviço extraordinário;
- l) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; e
- m) Outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo da média das contribuições dos benefícios previstos nesta lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

§ 2º O segurado que vier a exercer cargo em comissão, se não fizer a opção de que trata o §1º deste artigo, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 3º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 4º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 70. A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Parágrafo único. As parcelas remuneratórias incorporáveis serão objeto de contribuição previdenciária desde a percepção inicial, para fins de custeio e solidariedade do regime, independentemente do implemento da incorporação.

Art. 71. A remuneração do cargo efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Art. 72. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência que trata esta lei.

Art. 73. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista nesta lei, relativo à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderando os descontos.

Art. 74. Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo.

Art. 75. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

Art. 76. A remuneração do cargo em provimento efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Art. 77. O Município de Canapi contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao IPREV CANAPI durante o afastamento do servidor.

Seção VIII

Da contribuição dos servidores cedidos, afastados e licenciados

Art. 78. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 79. Na cessão de servidores para outro ente federativo, ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

GABINETE DO PREFEITO

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário ou órgão e exercício do mandato efetuar o repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do *caput* à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuarlo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 80. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 81. Nas hipóteses de cessão, permuta, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 82. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o



GABINETE DO PREFEITO

respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 83. As disposições desta Seção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

TÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 84. São beneficiários do IPREV CANAPI os segurados e seus dependentes, definidos, filiados e inscritos na forma da presente Lei.

Seção I Dos segurados

Art. 85. São segurados obrigatórios do IPREV CANAPI:

I - os servidores municipais em atividade titulares de cargo efetivo da Administração Pública Direta Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo vinculados ao Regime Jurídico Único Estatutário do Município de Canapi;

II - os servidores municipais em atividade que foram transpostos para o Regime Jurídico Único Estatutário por força de lei municipal e que passaram a ser titulares de cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Canapi;

III - os servidores municipais inativos e os pensionistas que venham a adquirir esta condição após a criação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Canapi;

IV – os servidores municipais estáveis abrangidos pelas disposições constantes no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público;

§ 1º Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de

GABINETE DO PREFEITO

dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no § 1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 86. Para os segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal titular de cargo de provimento efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo de provimento efetivo;

b) investido no mandato de Prefeito ou de Secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea “b” deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 87. São segurados não contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 88. São excluídos da categoria de segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social RGPS:

I - o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público,

GABINETE DO PREFEITO

aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no art. 39, § 13, do art. 40 da Constituição Federal de 1988;

II- os servidores municipais contratados por prazo indeterminado que permanecerem no regime celetista por força de lei;

III- o servidor ocupante de função ou emprego, contratado por prazo determinado; e,

IV - o prefeito, o vice-Prefeito, os secretários e os vereadores, salvo se servidores efetivos, observado neste último caso o disposto nesta Lei.

§ 1º A submissão dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para provimento de cargo em comissão.

Art. 89. Permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo:

I - cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Canapi, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II - cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Canapi;

III - afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo de provimento efetivo:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) recolhimento à prisão; ou,

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

IV - durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e

GABINETE DO PREFEITO

exoneração, ou função gratificada, no serviço público do Município de Canapi, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V - para o desempenho de mandato classista;

VI - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

Seção II Dos dependentes

Art. 90. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável, devidamente comprovada;

II - os filhos:

a) menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada;

b) de qualquer idade os que estiverem totalmente inválidos, incapazes ou que tenham deficiência grave, nos termos do regulamento adotado pelo RPPS.

§ 1º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§2º O menor tutelado somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo formal de tutela.

Art. 91. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II - os irmãos inválidos.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante comprovação no caso concreto, podendo a autarquia estabelecer critérios de comprovação por meio de Portaria.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência

GABINETE DO PREFEITO

econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando à investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 92. A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 93. Para efeitos da aplicação do inciso II do artigo 91, desta Lei, que trata dos irmãos inválidos, como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - que a incapacidade tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

II - que a incapacidade tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade referida na alínea "a" do inciso II do artigo 90; e,

III - que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, conforme declaração judicial, observadas as mesmas condições previstas para os filhos inválidos.

Art. 94. Para efeito do disposto no inciso I, caput do artigo 90 desta Lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 95. Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro de união estável que recebiam pensão alimentícia.

Art. 96. Na hipótese de não haver dependentes enumerados nos incisos I e II do artigo 111 desta Lei, poderão ser considerados dependentes os pais que encontrarem-se sob dependência econômica permanente ou que encontrarem-se sob sustento alimentar do segurado.

Art. 97. A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I e II do artigo 90 desta Lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica.

Art. 98. A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não podendo ser consideradas a incapacidade ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 99. Os dependentes discriminados nos incisos I e II do artigo 90 desta Lei concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

Art. 100. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das previstas nesta Lei, ainda que integrem a sua família.

Art. 101. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 102. Não terá direito à percepção dos benefícios previdenciários:

I - o cônjuge separado judicialmente ou divorciado;

II - o separado de fato ou o (a) ex-companheiro (a), se encerrada a união estável;

III - o cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial, fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo único. Se comprovado que o beneficiário previsto em qualquer dos incisos do caput deste artigo, recebia pensão alimentícia para sua subsistência, concorrerá com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 90 supra.

Art. 103. Para efeitos desta Lei, a comprovação da incapacidade de beneficiário será:

I – realizada mediante perícia médica e será periodicamente renovada; e,

II - será exigida declaração judicial para a incapacidade mental ou intelectual.

Seção III Da filiação e da inscrição

Subseção I Da filiação ao RPPS

Art. 104. Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e ao IPREV CANAPI, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura de servidor em cargo de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Canapi, considerada para esse fim, a data do início do exercício do cargo.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

§ 3º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

Subseção II Da inscrição

Art. 105. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados no IPREV CANAPI.

Parágrafo único. A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

Subseção III Da inscrição do segurado

Art. 106. A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente, mediante entrega de ficha cadastral padronizada pelo IPREV CANAPI devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação específica, durante o processo de admissão do segurado.

Art. 107. A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outras informações:

I - seus dados pessoais;

II - informações sobre a sua saúde;

III - informações sobre seus dependentes;

IV - informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;

V - informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários;

VI - informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou se percebe proventos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O IPREV CANAPI poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral pelo órgão de gestão de pessoal ao qual o segurado esteja vinculado.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A atualização dos dados da ficha cadastral junto ao IPREV CANAPI ficará sob a responsabilidade do segurado.

Art. 108. Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto nos artigos 78 ao 83 desta Lei.

Subseção IV **Da inscrição do dependente**

Art. 109. Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes preferencialmente no ato de sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 1º O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º É de responsabilidade do segurado a atualização dos dados de seus dependentes junto ao IPREV CANAPI.

§ 3º O IPREV CANAPI poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 110. A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade, declaração de união estável e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, poderão ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento na forma da lei civil;

III - declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

GABINETE DO PREFEITO

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo Órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XIII - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou,

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao IPREV CANAPI, com as provas aptas à sua demonstração.

§ 3º O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheira enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 4º Regulamento específico disciplinará a forma de comprovação do vínculo de companheira ou companheiro.

§ 5º Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, deve ser observado o disposto no artigo 93 desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei terão suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, o IPREV CANAPI poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei.

Art. 111. Na hipótese de falecimento do segurado sem que tenha ocorrido a inscrição dos dependentes companheiros ou companheira, caberá a estes promovê-la na forma prevista nos artigos 109 e 110 desta lei.

Seção IV Da perda da qualidade de segurado e de dependente

Art. 112. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por qualquer forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao Regime Estatutário dos servidores públicos municipais, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, inclusive de seus dependentes, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Canapi, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da Lei.

Art. 113 A perda da qualidade de dependente ou de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

I - para filho ou pessoa a ele equiparado, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da incapacidade;

III - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência devidamente comprovado;

IV - para cônjuge:

a) Pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada

GABINETE DO PREFEITO

em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia concedida judicialmente;

b) Pela anulação do casamento com decisão transitada em julgado após a concessão da pensão;

c) Pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

V - para cônjuge ou companheiro (a):

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c", deste inciso;

b) Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais para ao IPREV CANAPI ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais ao IPREV CANAPI e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais de idade.

VI - para os beneficiários em geral:

a) Pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

b) Pelo óbito;

c) Pela renúncia expressa;

d) Pela cessação da incapacidade desde que comprovada mediante perícia-médica designada pelo IPREV CANAPI.

GABINETE DO PREFEITO

IV – pelas práticas de atos de indignidade ou deserção, na forma da lei civil.

§ 1º A critério do IPREV CANAPI, o beneficiário de pensão poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que motivam o benefício.

§ 2º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão ao cônjuge ou companheiro (a), observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

- a) O estabelecido na alínea "a" do inciso V, do caput, deste artigo; ou,
- b) Os prazos estabelecidos na alínea "c", do inciso V, do caput, deste artigo.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos da publicação desta Lei e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondentes à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c", do inciso VI, do caput, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente, resultado a morte do servidor;

II - O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, com a devolução das quantias recebidas em face da má fé;

III - Por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 5º No caso do pensionista inválido, ou deficiente, a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

§ 6º Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

§ 7º O dependente que incorrer em uma das hipóteses previstas neste artigo terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 114. São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Canapi compreendem:

I – quanto ao servidor segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição e idade; e
- e) aposentadoria especial de professor.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência de Canapi – IPREV CANAPI será responsável pela concessão e pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensão por morte.

Art. 115. Fica o município de Canapi responsável pelo pagamento dos seguintes benefícios:

- I – salário família;
- II – licença de tratamento de saúde;
- III – licença à gestante e adotante;
- IV – licença por acidente de serviço;
- V – licença por doença profissional; e
- VI – auxílio-reclusão.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I a V deste artigo são devidos aos servidores e o benefício previsto no inciso VI é devido ao dependente.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canapi e na legislação infraconstitucional.

Seção I Da aposentadoria por incapacidade permanente

GABINETE DO PREFEITO

Subseção I **Do benefício e sua concessão**

Art. 116. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que, estando ou não em fruição de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo de que é titular, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade será precedida de auxílio-doença, por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre a data do término do auxílio-doença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 3º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica Oficial do Município de Canapi, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 4º Na hipótese de doença que imponha afastamento compulsório ao segurado, atestada em laudo conclusivo de medicina especializada, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ficará condicionada a sua ratificação pela Junta Médica a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O segurado terá direito ao pagamento do benefício previsto no caput a partir da data da publicação do ato de sua concessão.

§ 6º A aposentadoria por incapacidade será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

Art. 117. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido a incapacidade definitiva.

Parágrafo único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Junta Médica Oficial do Município de Canapi.

Art. 118. A aposentadoria por incapacidade permanente terá proventos proporcionais ao

GABINETE DO PREFEITO

tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere esta Seção.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Subseção II Das doenças graves, contagiosas e incuráveis

Art. 119. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para os efeitos do disposto no art. 118 supra:

I - a tuberculose ativa;

II - a hanseníase;

III - a alienação mental;

IV - a neoplasia maligna;

V - a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal;

VI - a paralisia irreversível e incapacitante;

VII - a cardiopatia grave;

VIII - a doença de Parkinson;

IX - a espondiloartrose anquilosante;

X - a nefropatia grave;

XI - o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIII - a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - a esclerose múltipla;

GABINETE DO PREFEITO

XV – a fibrose cística (mucoviscidose);

XVI - a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O elenco constante dos incisos do caput deste artigo deverá ser periodicamente revisto, quando houver alteração da lista equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou quando qualquer das doenças listadas perder a condição de grave, contagiosa ou incurável, em razão dos progressos da ciência médica e de métodos eficazes de tratamento.

Subseção III

Das incompatibilidades e das especificidades da aposentadoria por incapacidade

Art. 120. A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou "ex officio" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, observada a disciplina para o instituto da reversão, contida na lei que trata do Estatuto dos servidores públicos municipais de Canapi.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas no caput, somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da Junta Médica Oficial do Município de Canapi.

Art. 121. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

Art. 122. O segurado que reverter e retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Art. 123. É condição para a manutenção da aposentadoria por incapacidade, que o beneficiário se submeta a nova reavaliação pericial a cada 12 (doze) meses, sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que às suas expensas.

Parágrafo único. Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

Art. 124. Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão e manutenção de aposentadoria por incapacidade permanente serão regulamentados em norma específica.



GABINETE DO PREFEITO

Seção II Da aposentadoria compulsória

Art. 125. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, nos termos do inciso II, § 1º art. 40 da Constituição da República, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 126. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo controle e notificação ao segurado e ao IPREV CANAPI da data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos é da Secretaria ou órgão municipal em que o segurado estiver lotado, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubramento para que o órgão gestor do RPPS possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação.

Seção III Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Art. 127. O servidor fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição e idade com proventos integrais calculados na forma prevista pela legislação constitucional, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos previstos na legislação vigente no ato da aposentadoria.

Seção IV Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 128. O servidor fará jus à aposentadoria por idade com proventos proporcionais calculados na forma prevista pela legislação constitucional, desde que preencha os requisitos previstos na legislação vigente no ato da aposentadoria.

Seção V Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade de professor

Art. 129. O professor com admissão anterior a EC n. 103/2019, e comprovante exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 1º Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no

GABINETE DO PREFEITO

desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O magistério exercido na iniciativa privada deverá ser comprovado mediante apresentação pelo segurado de documento que discrimine período, frequência e funções desempenhadas pelo professor, devidamente atestado pela entidade ou empresa de ensino empregadora.

§ 3º O segurado do regime próprio de previdência social que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica, fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá optar por aposentar-se segundo uma das formas de aposentadoria a que tenha direito, segundo as regras de transição contidas nesta Lei, que disciplina as regras de transição para a concessão de aposentadoria.

§ 4º Nos casos em que houver mais de uma possibilidade, tanto de forma de cálculo, da aposentadoria do segurado, caberá ao IPREV CANAPI apresentar ao segurado, simulação de cada uma das hipóteses, visando à opção que o mesmo tem direito de expressar formalmente no requerimento de aposentação.

Seção VI

Das aposentadorias especiais em geral

Art. 130. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvadas, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

I – pessoas com deficiência;

II – que exerçam atividades de risco; ou

III – cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

Seção VII

Da contagem de tempo para aposentadoria

GABINETE DO PREFEITO

Art. 131. Competirá exclusivamente ao IPREV CANAPI com base nos assentamentos funcionais existentes do órgão de gestão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, expedir a correspondente certidão de tempo de contribuição de cada servidor, para fins de aposentadoria.

§ 1º As certidões de que trata o caput deste artigo, deverão indicar o tempo de contribuição em dias totais e em anos, meses e dias, com dedução dos dias não considerados como parte integrante do tempo de serviço ou contribuição para a aposentadoria, na forma desta Lei e o seu regulamento.

§ 2º A apuração do tempo de serviço e tempo de contribuição previdenciário para fins de aposentadoria será feita em dias, considerando-se o ano 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30(trinta) dias.

§ 3º Competirá exclusivamente ao IPREV CANAPI a averbação e o arquivamento das certidões de tempo de contribuição oriundas do RGPS ou de outras unidades gestoras de RPPS.

§ 4º A certidão de termo de contribuição, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida pelo IPREV CANAPI, a requerimento do segurado.

§ 5º A certidão de tempo de contribuição, de que trata o § 4º supra, deverá ser emitida com todas as informações necessárias à análise de tempo para aposentadoria, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no RPPS do Município, se posterior a essa data.

§ 6º A certidão, de que trata § 4º deste artigo, emitida pelo IPREV CANAPI abrangerá exclusivamente o tempo de contribuição ao RPPS do município.

Art. 132. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - será computado como tempo de serviço público o prestado à administração direta dos entes federativos, bem como os entes da Administração indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

II - o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

III - será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social – RGPS ou regime próprio de previdência -RPPS;

GABINETE DO PREFEITO

IV - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VI - não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VII - no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II deste artigo para mais de um benefício;

VIII - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas nos artigos 78 a 83 desta lei somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao regime;

IX - o tempo de afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares ou para tratar de pessoa da família, somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime e não será considerado como tempo de carreira e de cargo;

X - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para participação de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional com afastamento total, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico na unidade escolar;

XI - o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeitos de aposentadoria;

XII - não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da legislação vigente;

XIII - as aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica; e

XIV - para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998; nº 41, de 2003; nº 47, de 2005 e 70, de 2012,

GABINETE DO PREFEITO

será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo ou emprego público, aprovado em concurso público.

Art. 133. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contagem de tempo do servidor abrangido por esta Lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 2º A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo RGPS.

Art. 134. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público;

II - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo de provimento efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao RPPS, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer nível de governo;

V - será considerado como tempo no cargo de provimento efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

c) para desempenho de mandato classista;

GABINETE DO PREFEITO

d) fruição da licença-prêmio;

e) exercício de cargo em comissão ou de Agente Político na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

f) fora do País, por cessão ou licenciamento com remuneração;

g) participar de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, com remuneração;

VI - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VII - são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento; e

VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver afastado por prisão, salvo no caso de soltura por inocência, conforme o disposto na lei que tratar do Estatuto dos servidores públicos municipais de Canapi.

§ 1º É vedada a averbação de tempo de contribuição vertido ao RGPS ou de outros RPPS, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes ao tempo que o servidor estiver em efetivo exercício ou, ainda:

I - afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) recolhimento na prisão;

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

II - para o desempenho de mandato classista; ou,

III - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nesta Lei, adicionalmente as seguintes normas:

I – não será contado por um regime, o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

II – não será admitida a contagem de tempo em condições especiais não prevista nesta Lei;

III – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa à atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contada por meio de certidão expedida pelo regime geral de previdência social - RGPS;

IV – o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição na forma do disposto no inciso VII do "caput" deste artigo, aos titulares de cargos efetivos de especialistas da educação;

§ 5º Aos integrantes do magistério de carreira não se aplicam as disposições contidas no inciso V, alíneas, a, b, c, e, f, g deste artigo, para fins de obtenção de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade de professor.

§ 6º A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Art. 135. É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação dos proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos.

§ 1º Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS ou por outros regimes próprios, decorrente dessa acumulação, consoante o que estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

Seção VIII

Das regras de transição para a concessão de aposentadoria

Art. 136. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observados o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – somatório de idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

§ 1º A Partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o Inciso I do “caput” será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso IV do “caput” será acrescida a cada ano, 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso IV do “caput” e do § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos idade e tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do “caput” serão:

a) 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

GABINETE DO PREFEITO

c) 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso IV do “caput” para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

a) 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem;

b) A partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

a) A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para professor de que trata o § 4º - b, a 60% (sessenta por cento) da medida aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, com acréscimo de 2% (dois) por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no item 1.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

a) Na mesma proporção e na mesma data, sempre que reajustar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto na letra “a” do artigo 6º.

GABINETE DO PREFEITO

b) Na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social aplicados os mesmos índices.

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público, no cargo efetivo, para fins de cálculos dos seus proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto na letra “a” do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos da letra “a” do § 6º, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 136-A. Ressalvado direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecida nesta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Os proventos de aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 136, desta lei, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II – A 100% (cem por cento) da média aritmética definida nesta Lei, para o servidor não contemplado no inciso I, deste parágrafo.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As regras de transição para concessão de aposentadoria deverão, obrigatoriamente, obedecer à legislação constitucional vigente quando do pedido.

CAPÍTULO II DOS OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I Da pensão por morte

Art. 137. A pensão por morte conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, será calculada na seguinte forma:

I – A pensão por morte concedida à dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II – As cotas dos dependentes cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependente remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

III – Na hipótese de existir dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota de 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou;

III – a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado

GABINETE DO PREFEITO

ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 2º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao IPREV CANAPI, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 5º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 138. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 139. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova da união estável, nos termos da lei civil.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

§ 5º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 140. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão com incapacidade permanente, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, ressalvado o caso em que for comprovado pela perícia médica do

GABINETE DO PREFEITO

IPREV CANAPI a continuidade da incapacidade permanente, até a data do óbito do segurado.

§ 1º A incapacidade permanente ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º Os dependentes com incapacidade permanente ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeterem-se aos exames médicos determinados pelo IPREV CANAPI.

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 141. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de pensão por morte, inclusive a deixada por mais de um cônjuge ou companheiro.

Art. 142. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é àquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A incapacidade ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Perda do direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraudes no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processos judiciais no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

I – quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;

II - pela cessação da incapacidade do filho, pessoa ele equiparada ou irmão;

III – pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RPGS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

GABINETE DO PREFEITO

IV – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

V – para o cônjuge, companheiro ou companheira;

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciadas em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista da data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27(vinte e sete) anos incompletos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30(trinta) anos completos e 41(quarenta e um) anos incompleto de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade;

VI – pela renúncia expressa; e,

VII – pela morte do dependente.

§ 4º A critério da administração, o benefício de pensão cuja preservação seja motivada, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocada a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 5º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a

GABINETE DO PREFEITO

submeter-se anualmente a exame de saúde a cargo da Junta Médica Oficial do Município de Canapi.

§ 6º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 7º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c, inciso V, deste artigo, em ato do Ministro de Estado da Fazenda, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 8º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 9º O novo casamento do cônjuge viúvo, ou do cônjuge divorciado com direito a pensão alimentícia, não extingue a pensão por morte que lhe tenha sido concedida.

§ 10. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservados o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes for igual ou superior a 05 (cinco).

CAPÍTULO III DO ABONO NATALINO

Art. 143. Será devido abono natalino ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento do abono natalino, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 144. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 145. Terá direito ao abono permanência o servidor que cumprir as regras previstas na legislação constitucional vigente, quando do direito adquirido.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 146. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos desta Lei, será considerada a média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a data de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, nos casos em que não tenha sido instituída pelo ente a contribuição para o regime próprio de previdência social.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º, deste artigo.

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 147. As regras para elaboração do cálculo dos proventos e reajuste dos benefícios deverão, obrigatoriamente, obedecer à legislação constitucional vigente quando da concessão do benefício.

CAPÍTULO VI DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 148. A escrituração contábil do IPREV CANAPI é distinta da mantida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo do Município, obedecendo às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto nesta Lei e na regulamentação do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do IPREV CANAPI e o patrimônio da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivos e Legislativo do Município, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§ 2º O IPREV CANAPI manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

I - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;

II - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;

III - demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;

GABINETE DO PREFEITO

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

§ 4º Compete, ainda, ao IPREV CANAPI:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 149. O IPREV CANAPI deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

§ 1º O registro a que se refere o caput, deste artigo, deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária; e,

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 2º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS**

**Seção I
Das disposições gerais**

Art. 150. Ressalvado o disposto nesta Lei, o benefício concedido vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

§ 2º Na hipótese do ato de concessão não seja homologado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 151. É vedado o recebimento conjunto, por conta do regime próprio de previdência social do município de Canapi ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - salário maternidade com auxílio-doença;

III - mais de um auxílio-doença.

IV– o recebimento conjunto de uma aposentadoria com abono de permanência em serviço;

V– o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto na presente Lei e o direito de opção por uma delas;

VI– a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ou de qualquer outra entidade da federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e,

VII– a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Nas hipóteses de acúmulos lícitos de cargos ou de aposentadoria decorrente desses cargos, não se aplica o disposto nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 3º Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência social – RPPS ou por outros regimes próprios, decorrente dessa acumulação, consoante o que estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 4º Na ocorrência da hipótese prevista no § 3º, deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

Art. 152. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 153. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da condição de segurado.

Parágrafo único. Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no caput, deste artigo.

Art. 154. O IPREV CANAPI manterá programa de revisão, concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventuais existentes.

§ 1º O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 12 (doze) meses, a perícia médica a cargo da Junta Médica Oficial do Município de Canapi.

§ 2º Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPREV CANAPI notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, notificação pessoal e outras formas de comunicação, sem prejuízo de publicação nos órgãos oficiais locais;

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º, deste artigo, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido dando ciência da decisão ao segurado.

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, com juros legais e correção monetária, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, na forma do regime disciplinar do Estatuto dos servidores públicos municipais, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 155. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo regime próprio de previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 156. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 157. O regime próprio de previdência social observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Seção II Da concessão dos benefícios

Art. 158. A concessão de benefícios previdenciários pelo regime próprio de previdência social independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 159. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§1º A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho do IPREV CANAPI no respectivo processo e de Portaria da autoridade competente, nos casos de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 2º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva Portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 160. A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia previdenciária deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação, cópia do ato de aposentadoria.

Seção III **Do piso e do teto dos benefícios**

Art. 161. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses previstas na legislação vigente, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei, terá valor inferior ao do salário mínimo vigente para o território nacional.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço terão por limite mínimo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração de contribuição do servidor.

Art. 162. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, o valor da última remuneração de contribuição do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvado e observado o disposto nesta Lei.

Art. 163. Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS do município, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Canapi, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação municipal que disciplina o Estatuto dos servidores públicos municipais.

Seção IV **Dos descontos e restituições**

Art. 164. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I- contribuição prevista nos art. 64 e 65, desta Lei;

II- o valor devido pelo beneficiário ao município;

GABINETE DO PREFEITO

III– o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo regime próprio de previdência social, que será pago de forma parcelada e corrigida, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 10% (dez por cento) do valor do benefício em manutenção;

IV– o imposto de renda retido na fonte;

V– a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI– as contribuições associativas ou sindicais autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário; e,

VII– outros casos previstos em lei.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS do IPREV CANAPI, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente corrigida, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º O servidor do IPREV CANAPI que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à autarquia, com os seus bens pessoais, se provado a má fé ou o dolo.

§ 3º Os benefícios pagos pelo RPPS não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei, salvo prévia e expressa autorização, observados os limites de consignação e as regras contidas no Estatuto dos servidores públicos municipais e seu regulamento.

§ 4º O desconto em folha de pagamento de benefícios previdenciários, relativo a empréstimo consignado, poderá ser realizado desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I– seja firmado convênio entre o IPREV CANAPI e o estabelecimento de crédito, prevendo-se:

a) a possibilidade de rescisão unilateral do instrumento, a qualquer tempo, por qualquer uma das partes;

b) a cobrança de juros inferiores ao do mercado, de modo a beneficiar os aposentados e pensionistas;

II– que o desconto consignado seja expressamente autorizado pelo titular do benefício previdenciário;

GABINETE DO PREFEITO

III– que o desconto consignado não onere parcela maior do valor bruto do benefício previdenciário, do que o permitido pela regulamentação nacional da autoridade monetária, para esta modalidade de crédito.

Seção V **Do pagamento dos benefícios**

Art. 165. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, na forma desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I– ausência, na forma da lei civil;

II– moléstia contagiosa; ou,

III– impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a 6 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os benefícios deverão ser pagos mediante depósito em conta corrente do beneficiário, exceto os pagamentos a procurador.

§ 5º Os benefícios poderão ser pagos, excepcionalmente, mediante qualquer outra forma de pagamento definida pelo IPREV CANAPI.

§ 6º Competirá ao IPREV CANAPI escolher o estabelecimento de crédito para o depósito dos benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 7º O depósito dos benefícios previdenciários em estabelecimento de crédito privado dependerá de prévia licitação, quando houver mais de 300 (trezentos) beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 166. O procurador referido no art. 166, § 2º supra será formalizado, mediante procuração firmada perante o IPREV CANAPI, onde se encontrar o beneficiário, com validade de 6 (seis) meses.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, sem prejuízo da exigência de prova irrefutável de vida do beneficiário.

§ 2º O procurador deverá assinar termo de responsabilidade perante o IPREV CANAPI, mediante o qual se comprometa a comunicar à autarquia qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 3º O órgão competente só poderá recusar-se a aceitar procuração quando houver indício de inidoneidade de documentos ou do mandatário.

§ 4º Somente se admitirá um mandatário para vários mandantes quando estes estiverem internados, e no caso de parentes de primeiro grau.

§ 5º - Não poderão ser procuradores os civilmente incapazes.

§ 6º Na constituição de procuradores observar-se-á o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 167. O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis meses), o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 168. A impressão digital do segurado ou do dependente incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do IPREV CANAPI, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 169. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 170. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, por erro ou omissão do IPREV CANAPI, serão pagos com atualização monetária pelos índices oficialmente adotados no Município, nos termos da legislação municipal que discipline o assunto, somada a juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 171. Deverão constar do demonstrativo de pagamento de benefício, um por um, todos os descontos.

Art. 172. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele,

GABINETE DO PREFEITO

bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Seção VI

Do recadastramento dos inativos e pensionistas

Art. 173 Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso.

§ 1º Os aposentados e pensionistas serão recadastrados, preferencialmente a cada ano e no máximo, a cada 2 (dois) anos, de preferência no mês de aniversário de cada um.

§ 2º A documentação necessária para a promoção do recadastramento será estabelecida em resolução do conselho de administração do IPREV CANAPI.

§ 3º Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência, quando esta estiver em Canapi ou nos municípios que lhe fazem fronteira.

§ 4º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito.

§ 5º A resolução do conselho de administração do IPREV CANAPI que tratar do recadastramento deverá regular, à luz do cadastro vigente, os casos em o beneficiário estiverem impossibilitado de se locomover e residir em município diverso dos previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames periódicos referidos nesta Lei.

Seção VII

Do recadastramento dos servidores em atividade

Art. 174. O IPREV CANAPI em conjunto com os órgãos de gestão de pessoal dos entes patronais deverá promover o recadastramento periódico de seus segurados para os fins de atualização atuarial do plano de custeio dos benefícios previdenciários.

§ 1º O recadastramento deverá repetir-se periodicamente conforme o previsto no Estatuto dos servidores municipais, para a atualização de seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º Para efeitos cadastrais a comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao RGPS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na carteira profissional, recolhimentos de contribuição



GABINETE DO PREFEITO

ao INSS na qualidade de profissional autônomo, ou mediante decisão judicial, sendo certo que a sua formalização deverá ocorrer em momento oportuno, na forma disciplinada nesta, sob pena de não poder ser usado para a contagem de tempo necessária à concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 3º O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação, para a comprovação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, comprovação de idade e outros dados cadastrais.

§ 4º O segurado que se recusar a atender a convocação de recadastramento, ficará sujeito às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 5º O recadastramento a que se refere este artigo poderá ser realizado no mês do aniversário do segurado.

§ 6º Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, o mesmo deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 175. O tempo de contribuição, público ou privado, prestado pelo servidor antes do seu ingresso no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado pelo segurado, deverá ser comprovado por ele por meio de certidão de tempo de contribuição.

Parágrafo único. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 176. Sempre que o servidor for nomeado para o exercício de cargo de provimento efetivo, a partir do início da vigência desta Lei, o órgão de pessoal do ente municipal que o nomeou deverá encaminhar ao IPREV CANAPI cópia do ato de nomeação, os dados pessoais do servidor e o seu cadastramento inicial, na forma prevista pelo RPPS do município.

Parágrafo único. A base de dados que armazenar eletronicamente o cadastro funcional, dos detentores de cargo de provimento efetivo, deverá ser compatível com o seu equivalente no IPREV CANAPI de forma a permitir a atualização ágil e segura dos dados dos servidores segurados do regime próprio de previdência do município.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS



GABINETE DO PREFEITO

Seção I Das disposições gerais

Art. 177. É vedado ao IPREV CANAPI assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 178. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por resoluções pelo diretor presidente da autarquia, previamente aprovadas pelo conselho de administração.

Art. 179. O IPREV CANAPI, órgão da administração indireta do executivo municipal, é isento do pagamento de impostos e taxas municipais.

Art. 180. Os créditos do IPREV CANAPI constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 181. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Art. 182. A contribuição dos órgãos empregadores do município, autarquias e fundações públicas, para o RPPS do município será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 183. O município de Canapi responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 184. Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência social do município de Canapi, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Seção II Do parcelamento de contribuições previdenciárias

Art. 185. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

GABINETE DO PREFEITO

I– previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de prestações mensais, iguais e sucessivas, admitidas no regulamento federal editado pelo Ministério da Previdência Social;

II– aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos nesta Lei, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

III– vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV – vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, salvo quando autorizado excepcionalmente por normativa emitida pelo Ministério de Previdência Social;

V – vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, salvo quando autorizado excepcionalmente por normativa emitida pelo Ministério de Previdência Social;

VI – acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado;

VII– previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º Os termos de parcelamento, quando ocorrerem serão segregados por fundo previdenciário e por natureza da dívida.

§ 2º Ficam as partes autorizadas a incluir no termo de acordo de parcelamento a vinculação do fundo de participação dos municípios FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados ao Ministério da Fazenda por meio do sistema de informações dos regimes públicos de previdência social, acompanhados do demonstrativo consolidado de parcelamento, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§ 4º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito único reparcelamento, vedada à inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins

GABINETE DO PREFEITO

da limitação do único parcelamento os termos originários que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 5º Mediante lei autorizativa e desde que observadas às demais condições estabelecidas neste artigo, poderá ser admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, desde que devidamente autorizado e definido em regulamento emitido pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º A lei municipal específica poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados.

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art. 186. É vedada a dação de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos para o pagamento de débitos, com o IPREV CANAPI, excetuada a amortização do *déficit* atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas normas de atuária aplicáveis aos RPPS:

I– os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverá ser vinculados por lei ao RPPS; e,

II– a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Seção III Da regularidade previdenciária

Art. 187. As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo ao Ministério da Previdência Social, por meio do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses.

Art. 188. O certificado de regularidade previdenciária atestará o cumprimento pelo município, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação vigente aplicável, nos prazos e condições definidos em norma específica do Ministério da Previdência Social.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O IPREV CANAPI deverá encaminhar na forma do regulamento do Ministério da Previdência Social os dados e informações para sistema de informações dos regimes públicos de previdência social – CADPREV, visando à verificação da regularidade previdenciária e a consequente certificação.

Art. 189. Cabe à unidade do IPREV CANAPI, responsável pelo controle interno, realizar o acompanhamento do funcionamento da autarquia e da regularidade previdenciária, bem como o recebimento e acompanhamento das auditorias e diligências dos órgãos de controle externo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e EC 103/2019, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 191. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 192. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 193. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 194. A Constituição Federal, para os fins desta lei, será considerada fonte de interpretação quando não houver prescrição própria no corpo desta Lei.

Art. 195. Os efeitos jurídicos, contábeis e administrativos, contidos nos art. 64 e 65, passarão a vigorar após 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 196. É vedada a existência de mais de RPPS para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime para o Município de Canapi.

Art. 197. Os atos de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados do RPPS de que trata esta Lei, são da competência exclusiva do IPREV CANAPI, na qualidade de unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canapi, Estado de Alagoas, em atendimento ao comando constitucional insculpido no art. 40, § 20 da Constituição Federal e EC 103/2019.

Art. 198. As demais normas relativas à concessão e acumulação de benefícios de que trata esta Lei, reger-se-á de acordo com a EC 103/2019.

Art. 199. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada será fornecido, pelo IPREV CANAPI, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 200. É parte integrante desta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I: Quadro dos Cargos Comissionados e referências;

II – Anexo II: Descrição das competências;

Art. 201. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 202. Não sendo mais aplicáveis o § 21 do art. 40 da Constituição Federal, os arts. 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03 e o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Art. 203. Mantem-se os efeitos jurídicos da Lei municipal de n. 216/2020 até a vigência dos arts. 63, caput, 64, caput e 65, caput, da presente Lei, em observância ao art. 195, §6º da CF/88.

Art. 204. As manifestações jurídicas do IPREV CANAPI passarão pelo crivo da Procuradoria Geral do Município de Canapi, bem como as manifestações de controle e fiscalização pela crivo do Controle Interno do município de Canapi.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 205. A Política de Investimento Previdenciária será realizada por assessoria especializada.

Art. 206. Ficam revogadas as disposições legais em contrário a presente Lei, em especial:

I – Lei municipal de n. 44/2008;

II – Lei municipal de n. 84/2013;

III – Lei municipal de n. 115/2014;

IV – Lei municipal de n. 118/2014.

ANEXO I CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE DE CARGO	EXIGÊNCIA	REMUNERAÇÃO
Diretoria de Presidência	CC-3	01	Superior	R\$ 2.000,00
Diretoria de Finanças e Administração;	CC-4	01	Superior	R\$ 1.200,00
Diretoria de Previdência;	CC-4	01	Superior	R\$ 1.200,00

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

I) CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

Nível: Superior.

Carga horária: 20hs.

Atribuição do cargo: consta no texto legal.

II) CARGO: DIRETOR DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Nível: Superior.

Carga horária: 20hs.

Atribuição do cargo: consta no texto legal.



GABINETE DO PREFEITO

III) CARGO: DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

Nível: Superior.

Carga horária: 20hs.

Atribuição do cargo: consta no texto legal

Gabinete do Prefeito do Município de Canapi - AL, 28 de março de 2013.

Vinicius José Mariano de Lima

Prefeito Municipal

Publicada em átrio municipal em 28 de março de 2013.